

DOSSIÊ

Narrativas de IA: tendências da
produção audiovisual



V. 15 – N. 1 - jan./abr. 2024

ISSN: 2179-1465 / <https://www.revistageminis.ufscar.br>

DOI: <https://doi.org/10.14244/2179-1465.RG.2024v15i1p04-20>

RESSURREIÇÃO DIGITAL: A DISPOSIÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM APÓS A MORTE NA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

DIGITAL RESURRECTION: THE DISPOSITION OF THE IMAGE COPYRIGHT AFTER DEATH IN THE AUDIOVISUAL INDUSTRY AND THE LEGAL REPERCUSSIONS

RESURRECCIÓN DIGITAL: LA DISPOSICIÓN DE LOS DERECHOS DE IMAGEN DESPUÉS DE LA MUERTE EN LA INDUSTRIA AUDIOVISUAL Y SUS REPERCUSIONES JURÍDICAS

Láise Mariz

Faculdade de Petrolina (FACAPE)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2872-1286>
Petrolina, PE, Brasil

Isadora Moura Fé Cavalcanti Coelho

Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3634-5540>
Petrolina, PE, Brasil

Lilia de Sousa Nogueira Andrade

Universidade Federal do Ceará (UFC)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2099-6661>
Fortaleza, CE, Brasil

Recebido: 15/10/2023 / Aprovado: 25/02/2024

Como citar: MARIZ, L.; COELHO, I. M. F. C.; ANDRADE, L. de S. N. Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas. Revista GEMINIS, v. 15, n. 1, p. 04–20, 2024.

Direito autoral: Sob a Licença Creative Commons-Atribuição 3.0 Internacional.



RESUMO

A ressurreição digital consiste no processo de criação de uma réplica virtual de uma pessoa já falecida para preservar sua presença após a morte e vem sendo utilizada no meio audiovisual, como forma de trazer pessoas célebres “de volta à vida” em filmes e campanhas publicitárias. Esta prática tem levantado questões éticas e legais e o presente artigo tem por finalidade analisar as implicações jurídicas da recriação digital de pessoas após o falecimento, examinar a tutela dos direitos de imagem *post mortem*, os direitos e obrigações dos herdeiros, os impactos na indústria audiovisual e a necessidade de regulamentação da prática.

Palavras-chave: ressurreição digital; inteligência artificial; direitos de imagem.

ABSTRACT

Digital resurrection is the process of creating a virtual replica of a deceased person in order to preserve their presence after death. It has been used in audiovisual media as a way of bringing famous people "back to life" in films and advertising campaigns. This practice has raised ethical and legal questions and the purpose of this article is to analyze the legal implications of digitally recreating people after death, examining the protection of post-mortem image rights, the rights and obligations of heirs, the impacts on the audiovisual industry and the need to regulate the practice.

Keywords: digital resurrection; artificial intelligence; image copyrights.

RESUMEN

La resurrección digital es el proceso de crear una réplica virtual de una persona fallecida para preservar su presencia después de la muerte. Se ha utilizado en medios audiovisuales como forma de "devolver la vida" a personajes famosos en películas y campañas publicitarias. Esta práctica ha suscitado cuestiones éticas y jurídicas y el propósito de este artículo es analizar las implicaciones legales de la recreación digital de personas después de su muerte, examinando la protección de los derechos de imagen *post mortem*, los derechos y obligaciones de los herederos, las repercusiones en la industria audiovisual y la necesidad de regular la práctica.

Palabras Clave: resurrección digital; inteligencia artificial; derechos de imagen.

1. INTRODUÇÃO

Em julho de 2023, um vídeo publicitário em comemoração aos setenta anos da montadora de carros Volkswagen no Brasil tornou-se viral na internet, foi alvo de discussões e acendeu uma polêmica relativa a direitos de imagem. A campanha intitulada “VW Brasil 70: O novo veio de novo”, de responsabilidade da VW do Brasil e sua agência, AlmapBBDO, era estrelada pela cantora Maria Rita e pela sua mãe, Elis Regina, falecida em 1982. Em dueto, entoavam a canção “Como nossos pais”, composta por Belchior e famosa na voz de Elis, cuja letra fala sobre passado, experiência, presente e modernidade.

Entretanto, o que apareciam no vídeo não eram imagens de Elis enquanto viva, e sim uma representação gerada pelo que, popularmente, se chama inteligência artificial generativa. Essa representação é feita através de uma técnica chamada *deep fake*. Um software é alimentado por uma grande quantidade de imagens (fotos e vídeos) e voz (se for o caso) de uma pessoa, mapeia suas características e trejeitos e é capaz de gerar fotos, vídeos e fonogramas inéditos daquele indivíduo. Ou seja: não se trata da mera utilização de uma imagem da pessoa enquanto viva em um projeto após o seu falecimento, mas da criação de novas imagens, inexistentes antes da morte.

Além dos riscos da utilização da *deep fake* para, intencionalmente, afetar a reputação de pessoas e espalhar mentira e desinformação, na era de *fake news* em que vivemos, a técnica tem sido empregada no audiovisual - TV, cinema, espetáculos e publicidade - para representar pessoas já falecidas em situações novas, o que vem sendo chamado de ressurreição digital.

A ressurreição digital não é um fenômeno novo. Em 1999, Oliver Reed estava interpretando Proximo no filme *Gladiador*, quando morreu repentinamente de ataque cardíaco. Como ele já havia filmado a maioria de suas cenas no filme, as duas cenas finais de Reed foram finalizadas em CGI. O mesmo também foi feito com Peter Cushing em *Rogue One: Uma História Star Wars*, Marlon Brando em *Superman: O Retorno*, Paul Walker em *Velozes e Furiosos 7*, Carrie Fisher em *Star Wars: A Ascensão Skywalker*, entre outros. Nesses casos, a participação nos filmes era uma continuidade de trabalhos já realizados em vida. Ainda que não tivesse uma anuência expressa sobre produção de imagens modificadas por computador após a morte, foram projetos de que os artistas já participaram em vida e fizeram sentido para produtores e herdeiros.

Além dessas situações, a ressurreição digital também pode viabilizar projetos inéditos com pessoas já falecidas, como o caso de Elis Regina para Volkswagen, Audrey Hepburn em vídeo publicitário para a marca Galaxy Chocolate em 2014, o holograma do rapper Tupac Shakur no festival californiano Coachella Valley Music & Arts em 2012 e até mesmo um filme inédito com a participação do ator James Dean, morto em 1955. O projeto, inicialmente intitulado “Finding Jack”

e depois “Back to Eden”, tinha como pano de fundo a Guerra do Vietnã e Dean no papel do protagonista. O filme tinha previsão de estreia em 2020, o que não aconteceu, e não encontramos informações adicionais ou datas oficiais. Apesar de ainda não ter chegado às telas, o filme causou bastante repercussão negativa na mídia, com manifestações de atores, atrizes e outros profissionais da indústria.

Aliás, a utilização de inteligência vem sendo uma pauta constante de reivindicação de profissionais do audiovisual. Em julho de 2023, a SAG-AFTRA (Screen Actors Guild – American Federation of Television and Radio Artists), organização que defende os interesses dos atores nos Estados Unidos, iniciou uma das mais longas greves já enfrentadas em Hollywood. Um dos temas debatidos é a utilização de inteligência artificial, especialmente após denúncias contra estúdios e produtoras que estariam contratando atores para uma digitalização de rosto e corpo e reproduções vitalícias daquele conteúdo através de computação gráfica. A tática seria utilizada, inicialmente, para economizar com figurantes em cena, mas não podemos descartar a possibilidade de ampliação da computação gráfica até mesmo para atores principais, como o que já se planeja fazer com James Dean.

Com isso, o artigo tem como objetivo investigar as repercussões jurídicas da recriação digital de uma pessoa falecida, os direitos de imagem após a morte, os direitos e obrigações dos herdeiros, as consequências para a indústria audiovisual e proposta de regulamentação jurídica do tema.

2. ALÉM DA APARÊNCIA: ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE IMAGEM

Os direitos da personalidade são aqueles que preservam a individualidade de cada um, protegendo-o na sua dignidade e integridade, portanto, alcançam o direito à vida, à imagem, ao nome e à privacidade. Eis o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Diniz (2023, p. 48) esclarece que “a personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam”, mas, por outro lado, complementa que os “direitos da personalidade são direitos subjetivos ‘excludendi alios’, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial” (*ibidem*).

Dentre os direitos da personalidade, será estudado o direito à imagem, que pontualmente se relaciona com o tema deste artigo. A imagem é diretamente associada ao indivíduo de forma positiva ou negativa, como afirma Sarmiento (2016, p. 241), “o que somos, o que fazemos, a forma como nos

sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros”

A partir dessa perspectiva pode-se distinguir a imagem-retrato, aquela relacionada aos aspectos físicos do indivíduo, da denominada imagem-atributo que se refere a qualidades da pessoa. Diniz (2023, p. 51) define que “a imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular”. Por outro lado, existem os elementos pessoais que formam a imagem-atributo que “é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc.” (*ibidem*).

Ademais, no que tange ao direito de imagem, não pode ser aceita a interpretação que impede que terceiros venham a conhecer a imagem de uma pessoa, “pois não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim, que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei” (Chaves, 1972, p. 48).

Por ser considerado um direito da personalidade, o direito à imagem, segundo o art. 11 do Código Civil, é inalienável, irrenunciável (não podem ser livremente cedidos), imprescritível (podem ser reivindicados a qualquer tempo) e impenhorável (não podem ser utilizados para garantia ou satisfação de dívidas), como regra. O Código Civil dispõe sobre o direito de imagem no artigo 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Importa esclarecer que a redação do artigo enseja ambiguidade, pois o direito de imagem, para ser protegido, não precisa atingir a honra. Como bem explica Lôbo, “para salvar a regra do artigo 20, sem a incompatibilidade que a interpretação literal acarretaria, não se pode condicionar a tutela jurídica de um direito à existência de idêntica lesão a outro”. Assim, a interpretação não deve vincular um direito a outro, deve ser “a que exclui a lesão à imagem quando o fato não causar qualquer dano ou prejuízo ao titular, sendo a referência a honra meramente exemplificativa” (2023, p. 64).

No mesmo sentido, Schreiber (2014, p. 108) afirma que o direito à imagem independe, portanto, do direito à honra. Enquanto o último diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre “qualquer representação audiovisual ou tátil da sua individualidade”.

Inclusive, na Súmula nº 403, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, basta o uso da imagem do indivíduo sem o seu consentimento para que a ilicitude seja caracterizada, não havendo necessidade de fazer prova de eventuais prejuízos. Esta deliberação é veiculada em diversas decisões. Veja-se exemplo:

APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DIREITO À IMAGEM - PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. **A imagem é um direito personalíssimo, só podendo ser exibida com a autorização expressa da pessoa a que pertence, sob pena de acarretar o dever de indenizar.** A responsabilidade pelo ressarcimento surge do fato do uso da fotografia desacompanhada de autorização. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, exercido apenas por seu titular. **A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado deste direito, sendo desnecessária a prova da existência do dano.** (TJ-MG - AC: 10708100018413001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2015- grifos nossos).

A redação do artigo 20 do Código Civil inicia com as exceções, ou seja, aquelas situações em que é possível usar da imagem sem que configure uma violação. As ressalvas se aplicam para salvaguardar a administração da justiça e manutenção da ordem pública. A doutrina esclarece que as exceções do Código Civil não são apenas essas duas hipóteses. A ressalva à proteção à imagem pode ocorrer quando a captação ocorrer em local público, como avenidas, festas, jogos de futebol; quando a pessoa for pública; em caso de exigências políticas ou de justiça; quando ocorrer necessidade científicas, didáticas ou culturais; quando se tratar de fato de interesse público (TEFFÉ, 2016, p. 52-53).

Ademais, no que tange às exceções, percebe-se que o direito a imagem não é absoluto, pois, em algumas situações, se admite a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses da ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica (Schreiber, 2014, p 108).

Como resultado dessa ponderação entre bens, no caso das pessoas públicas e notórias, é necessário fazer a ponderação entre o direito de imagem e o direito de informação e, em muitos casos, é possível a exposição da imagem sem que configure uma violação constitucional. Nesse sentido, expõe D'Amico (2021, p.76) que “torna-se possível a redução do seu direito de controlar a reprodução e exposição da sua imagem, porquanto à sociedade é concedido o direito de informação sobre a celebridade”. Complementa o autor que, para adentrar na vida privada das celebridades, “é

indispensável que exista, de fato, um interesse público na acepção da palavra, pois entender o contrário teria um efeito nefasto na intimidade dessas pessoas” (*ibidem*).

No mesmo sentido, Zanini (2018, p. 285):

Por conseguinte, mesmo as pessoas revestidas de notoriedade conservam os direitos à imagem, à vida privada, à intimidade e à honra (...) assim sendo, somente haverá desnecessidade do consentimento para a realização de imagens quando estiver presente o caráter jornalístico da matéria, bem como diante do inequívoco interesse público (...).

A consequência da vida pública é a exposição da imagem da pessoa, “assim, a celebridade incorre primordialmente num ônus perante o dever geral de informação; como contrapartida da sua notoriedade, que se supõe lhes ser consentida e favorável, ela deve suportar uma maior penetração” (Barbosa, 2015, p. 142). À medida que não for identificado o interesse público, a proteção à imagem deve ser resguardada.

A partir do entendimento do que é o direito à imagem, importa investigar em que medida ela é garantida aos falecidos, vez que o direito de imagem continua a existir após a morte. O contexto de pessoas falecidas pode depender de vários fatores, incluindo a vontade expressa da pessoa em vida, tema que será abordado no próximo item.

3. DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM*: PROTEÇÃO E LEGITIMIDADE

À primeira vista, a utilização de subterfúgios tecnológicos para recriar a imagem de alguém já falecido, principalmente do meio artístico, pode parecer um ato carinhoso ou necessário para finalização de um projeto que estava em andamento quando ainda estava vivo. Porém, essa forma participação póstuma, realizada através de uma inteligência artificial, tem trazido questionamentos e inseguranças no que tange a possibilidade de uso indiscriminado da imagem de outrem sem a sua legítima autorização.

Faz-se necessário adicionar sobre o direito de personalidade, já exposto no item anterior, o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. Em outras palavras, o direito à imagem, amparado pelo direito da personalidade, deve ser protegido pelos familiares quando ocorrer o falecimento do interessado ou ausência do mesmo.

Gustavo Tepedino (2011, p. 06) afirma que a aplicação do parágrafo único do artigo 20 do Código Civil assegura a legitimidade dos familiares para requererem a tutela indenizatória por lesão à pessoa morta ou ausente. Tais direitos não seriam do próprio defunto, apesar de se tratar de direito

personalíssimo, uma vez que atinge a dignidade, mas seriam cabíveis aos sucessores do falecido como direito próprio.

No mesmo sentido, Gonçalves (2016, p. 192):

Por outro lado, malgrado os direitos da personalidade, em si, sejam personalíssimos (direito à honra, à imagem etc.) e, portanto, intransmissíveis, a pretensão ao direito de exigir a sua reparação pecuniária, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores, nos termos do art. 943 do Código Civil.

Nesse direcionamento, Sérgio Cavalieri (2023, p. 139) afirma que a personalidade se extingue com a morte, mas que a imagem pode produzir e projetar efeitos jurídicos para além da morte, afetando os sucessores do falecido. Essa proteção procura amparar os parentes do morto para evitar injusta agressão a um membro da família já falecido. O autor relata um precedente sobre um caso em que um cineasta filma um renomado pintor no caixão durante o velório. A defesa do cineasta afirma que o fato era público e que o morto já não tinha personalidade a ser protegida. No caso, os julgadores decidiram que não era o direito à imagem do morto, mas dos familiares (no caso, a filha que pleiteou) de preservar a lembrança do falecido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ usou o termo “eficácia *post mortem* dos direitos da personalidade” para o caso em que a viúva postulou reparação aos prejuízos causados à imagem do marido após a sua morte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cuius" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (REsp n. 1.209.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 23/9/2013)

Ocorre que, com o avanço tecnológico, vimos que a inteligência artificial é capaz de imitar o comportamento humano, reproduzindo-o com imagens que lhe foram dadas anteriormente. Em sua

essência, essa é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas recriem imagens a partir de imagens pré-estabelecidas.

Assim, retomando a ideia central deste ponto, o resguardo ao direito de imagem póstumo dos artistas, disposto no parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, investigamos se cabe aos sucessores do artista falecido, igualmente, a exploração comercial desse direito a partir do que chamamos de ressurreição digital.

4. RESSURREIÇÃO DIGITAL: A DISPOSIÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM APÓS A MORTE NA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

4.1. A legitimidade dos herdeiros para disposição do direito de imagem

O Código Civil estabelece, em seu artigo 6º, que a existência da pessoa natural termina com a morte e, no artigo 11, que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis (não são transferíveis a terceiros ou herdeiros) e irrenunciáveis (não se passíveis de livre disposição). No já citado parágrafo único do artigo 20, a lei dispõe que são autorizados a requerer a proteção ao direito de imagem (entre outros) de morto ou de ausente, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Da interpretação literal desses dispositivos, podemos compreender que os herdeiros não se tornam titulares dos direitos de personalidade do falecido, portanto, a eles só caberia o resguardo desses direitos em face de terceiros. Aos herdeiros também é garantido, claro, a percepção de eventuais direitos patrimoniais decorrentes dos direitos de imagem do falecido.

O primeiro obstáculo à disposição do direito de imagem do falecido para a ressurreição digital surge, então: não sendo os herdeiros titulares do direito de imagem, não poderiam dispor desse direito e autorizar a recriação digital.

O segundo obstáculo surge com a confusão temporal do direito de imagem, causada pela ressurreição digital. As imagens já existentes à época do falecimento integram o legado transmitido aos seus sucessores, mas, com a recriação, materiais inéditos são gerados e são produtos separados da herança, enquanto posteriores, ainda que dela decorrente. Segundo Migliori (2009, p. 132), serão objetos de transmissão por herança apenas os direitos derivados da personalidade que, já ao tempo do falecimento, integram o patrimônio do falecido, haja vista que direitos ainda inexistentes jamais poderão ser partilhados.

D'Amico também entende que a disposição do direito de imagem caberia apenas ao titular do direito:

Considerando, portanto, que o direito de imagem é intransmissível, que sua limitação voluntária deve ser manifestada pelo titular do direito- a qual deve ser analisada de forma restritiva-, bem como a transmissão causa mortis apenas torna os herdeiros em legitimados processuais e não titulares do direito, parece evidente que tais procedimentos de ressurreição digital não podem ser autorizados pelos sucessores (2021, p. 88).

Sabe-se que os direitos de imagem não se confundem com os direitos autorais. Aqueles, como já tratamos, se relacionam aos aspectos físicos do indivíduo, que chamamos de imagem-retrato, e a imagem-atributo, que se refere às qualidades e reputação da pessoa. Já os direitos autorais são aqueles que protegem a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, as chamadas criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Os direitos do autor são divididos em direitos morais (inalienáveis e irrenunciáveis) e patrimoniais (passíveis de cessão, alienação e transmissão). Embora não sejam idênticos, podemos utilizar algumas regras dos direitos autorais como bússola para conjecturar as repercussões jurídicas da ressurreição digital.

A Lei nº 9.610/1998, que trata de direitos autorais, considera uma obra póstuma aquela publicada após o falecimento do autor. O artigo 24, nos incisos I a VII, aborda os direitos morais do autor. O inciso IV trata do direito de resguardar a integridade da sua obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra. O parágrafo 1º, do mesmo artigo, estabelece que, por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. Não se trata de transmitir aos herdeiros a qualidade de autores daquelas obras, que continuará pertencendo ao falecido, mas atribuir aos sucessores a possibilidade de manejar os atos decorrentes dos direitos morais, inclusive, de modificação da obra.

É claro que o direito de imagem, enquanto um verdadeiro direito de personalidade, é submetido a regras específicas, que se mostram resguardadas de forma mais rígida, pelo nosso ordenamento jurídico, do que os direitos autorais. Mas temos que reconhecer que o Código Civil foi promulgado em 2002 e, nesses mais de vinte anos, tivemos um enorme avanço da tecnologia, criando possibilidades e conflitos inimagináveis àquela época. Acreditamos que a regulamentação é a forma mais segura de solucionar o dilema da ressurreição digital, ao menos no aspecto jurídico, a fim de proteger os titulares dos direitos de imagem de uma possível desídia dos seus herdeiros, movidos por uma ambição desenfreada. No próximo item, trataremos sobre essa regulamentação, mas, enquanto não acontece, os profissionais do Direito não podem deixar de interpretar a lei, ainda que antiga, com a perspectiva das oportunidades e alternativas exigentes no mundo atual.

4.2. Regulamentação da ressurreição digital e mecanismos de controle

O Brasil ainda não tem regulamentação expressa sobre a recriação digital de imagem das pessoas já falecidas. Após a repercussão do caso Elis Regina, temos conhecimento de, pelo menos, dois projetos de lei sobre o assunto, ainda em trâmite no momento de elaboração deste artigo.

O projeto de lei nº 3.592/2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), destaca a importância do consentimento prévio e expresso em vida, mas permite que seja suprido pela anuência dos familiares mais próximos, conforme trecho abaixo:

Art. 2º O uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos. Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados.

Já o projeto de lei nº 36.14, de autoria da Deputada Benedita da Silva (PT/RJ) condiciona a reconstrução da imagem da pessoa falecida à sua disposição expressa em vida, sem que a autorização dos herdeiros possa substituir a deliberação da pessoa retratada, conforme trecho abaixo:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 20-A ao Código Civil:
“Art. 20-A. Salvo disposição testamentária em sentido contrário, é expressamente proibido o uso da tecnologia para reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida.
§1º O disposto no caput também se aplica à reconstrução de conteúdo inédito gerado a partir de imagem ou voz cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada.
§2º O conteúdo reconstruído digitalmente post mortem deve guardar coerência com a identidade construída em vida pela pessoa.
§3º Os herdeiros não podem autorizar a reconstrução digital post mortem.”

Entendemos que, além de ser objeto de regulamentação no âmbito nacional, a utilização de imagens de pessoas falecidas para ressurreição digital em projetos audiovisuais também merece uma proteção internacional, como já ocorre com os tratados de direitos autorais.

Em julho de 2023, circulou a notícia de que a cantora Madonna, após um problema grave de saúde, teria atualizado seu testamento e proibido a utilização de hologramas com sua imagem, após a morte (The Sun, 2023). A assessoria da cantora não prestou esclarecimentos oficiais sobre o assunto, mas, se for verdade, é a forma ideal de resguardar a vontade do titular do direito. Até que haja uma adequada regulamentação, é recomendável que artistas, modelos, *influencers*, celebridades e pessoas notórias pela sua imagem formalizem o consentimento ou a proibição, ainda em vida, através de disposições testamentárias, de atos envolvendo recriação digital. Caso a disposição seja descumprida, qualquer um dos herdeiros poderá defender judicialmente a proteção ao direito de imagem da pessoa falecida.

4.3. Princípio da informação ao consumidor de obra manipulada por recriação digital

Além do resguardo ao direito do titular da imagem e dos seus herdeiros, cabe também discutir o acesso à informação do consumidor da obra, quando esta tiver sido manipulada por mecanismos de computação gráfica para recriação de artistas, falecidos ou não.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que, nas relações de consumo, deve prevalecer a transparência, o que impõe às partes o dever de lealdade recíproca, e a informação adequada ao consumidor, permitindo-lhe realizar uma escolha consciente e que suas expectativas em relação ao produto ou ao serviço sejam concretizadas.

Grande parte das produções audiovisuais utilizam técnicas de computação gráfica para viabilizar efeitos especiais e/ou baratear o custo e minimizar o tempo gasto com a produção, para a construção de cenários, por exemplo. Isso não tem como objetivo induzir o consumidor a acreditar que se trata da realidade, mas de realismo, transformando-se numa experiência imersiva e fantasiosa em prol do entretenimento e o telespectador-médio está ciente disso. Entretanto, até que a recriação digital seja algo tão comum como outros efeitos especiais, entendemos que a produção deve deixar essa informação clara ao consumidor.

No caso do vídeo publicitário que recriou digitalmente a cantora Elis Regina, a discussão foi objeto de representação perante o CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Representação nº 134/23, Segunda Câmara, julgado em agosto de 2023, Relator: Conselheiro Luiz Celso de Piratininga Jr.). O processo administrativo foi instaurado para verificar dois pontos principais: se foi respeitoso e ético o uso no anúncio da de Elis e se era necessária informação explícita sobre o uso de tal ferramenta para compor o anúncio.

Os membros da Câmara seguiram o parecer do relator e consideraram, por unanimidade, improcedente o questionamento de desrespeito à figura da artista, “uma vez que o uso da sua imagem foi feito mediante consentimento dos herdeiros e observando que Elis aparece fazendo algo que fazia em vida”, ou seja, como Elis aparece cantando, inclusive uma música que já havia interpretado por tantas vezes, não haveria uma ofensa à sua dignidade. Em relação à informação sobre o uso da ferramenta, com a indicação expressa de se tratar de conteúdo gerado por computação gráfica, os conselheiros entenderam que estava evidente na peça publicitária, levando em conta a ausência de regulamentação específica em vigor.

O voto do relator, no entanto, sugeriu a alteração do anúncio para que fosse disponibilizada a informação sobre a presença de programas de inteligência artificial no conteúdo da peça. Os conselheiros concordaram, também, em encaminhar proposta de moção à direção do CONAR para acompanhamento e discussão de casos e publicação de recomendações que possam orientar os atores

envolvidos e conferir segurança jurídica no exercício de suas atividades e na salvaguarda de direitos do consumidor.

Em junho de 2023, o Parlamento Europeu aprovou o projeto de lei de regulamentação da inteligência artificial e seu artigo 52 trata das obrigações de transparência para provedores e usuários e prevê que os implantadores de um sistema de IA que gere ou manipule conteúdos de imagem, áudio ou vídeo que constituam *deep fake* devem divulgar que o conteúdo foi gerado ou manipulado artificialmente.

4.4 O impacto da ressurreição digital na indústria do audiovisual

Os métodos de reprodutibilidade técnica sempre foram alvos de discussão na arte. Para Walter Benjamin, em sua essência, a obra de arte sempre foi reprodutível. O que artistas faziam sempre podia ser imitado por outros artistas, pelos seus discípulos e pelos mestres, para a difusão de obras, e por terceiros, meramente interessados no lucro. A reprodução técnica da obra de arte representa um processo novo, que se desenvolve na história intermitentemente, através de saltos separados por longos intervalos, mas com intensidade crescente e faz referência aos processos de xilogravura, litografia e à expansão da imprensa escrita (1994).

Atualmente, com as técnicas de reprodutibilidade impulsionadas pela tecnologia, conforme mencionamos, são muitos os casos de recriação digital de artistas em campanhas publicitárias, filmes (continuidade de trabalhos anteriores ou não), espetáculos, entre outros produtos. Caso haja vontade dos produtores, surge um novo mercado na indústria do audiovisual que poderá abarcar artistas vivos e até mortos.

Tomemos por referência o mercado audiovisual estadunidense, considerado o mais forte e influente do mundo. Uma das pautas da greve da SAG-AFTRA (Screen Actors Guild – American Federation of Television and Radio Artists), associação que defende os interesses dos atores nos Estados Unidos, deflagrada em julho de 2023, envolveu a utilização de inteligência artificial para substituir os atores. A preocupação se tornou mais concreta com denúncias de que estúdios e produtoras estariam contratando atores figurantes para serem “digitalizados” com objetivo de replicá-los em obras futuras. Segundo a matéria escrita pelo jornalista Gene Maddaus para a revista Variety, esses eram os termos de um dos contratos:

Eu, por meio deste, concedo irrevogavelmente à produtora todos os direitos de todo tipo e natureza aos resultados e receitas de todos os meus serviços aqui descritos (...) a serem usados ou não usados de qualquer maneira que a produtora escolher em todo o mundo, de forma perpétua e em todos os meios de comunicação já conhecidos ou que ainda serão concebidos (Maddaus, 2023, tradução nossa).

A SAG-AFTRA manifestou-se sobre a utilização de tecnologia para replicar a imagem dos atores, na sua revista com temática especial da greve:

A tecnologia IA tem avançado rapidamente até o ponto em que é possível criar novas performances a partir de imagens de vídeos dos artistas. Sem controle, essa tecnologia tem potencial para destruir trabalhos de atuação enquanto substitui humanos por réplicas geradas por computador em suas histórias. Enquanto a ideia de uma companhia independente utilizando essa tecnologia pode parecer assustadora, a potencial ameaça de uma grande corporação que possua direitos de imagem sobre performances passadas de um ator, com acesso a essa tecnologia, representa um grave risco à subsistência dos artistas. Medidas de proteção precisam ser estabelecidas para garantir que atores sejam sempre capazes de consentir, ou não, com a utilização da sua imagem em projetos novos e que sejam adequadamente remunerados por eles (SAG-AFTRA Magazine, 2023, p. 23, tradução nossa).

Quando se fala em atores estadunidenses, principalmente atores de Hollywood, as pessoas costumam relacioná-los às grandes, famosas e milionárias celebridades, que embolsam milhões de dólares por projeto, e que não parecem estar ameaçadas por investidas dessa natureza. Entretanto, segundo dados do U.S. Bureau of Labor Statistics (2023), o salário médio para atores na indústria cinematográfica estadunidense é de US\$17,94 por hora e estima-se que 90% dos trabalhadores recebam, no máximo, US\$109,46 por hora (o cálculo leva em consideração que metade dos trabalhadores ganhava mais do que esse valor e a outra metade ganhava menos, sendo os 10% mais baixos salários inferiores a US\$ 13,20 e os 10% mais altos salários superiores a US\$ 109,46).

Portanto, a popularização de tecnologias capazes de reproduzir e replicar a imagem de atores pode gerar um impacto significativo na criação e manutenção dos postos de trabalho de atores e um efeito cascata em produtoras, agências de artistas, figurinistas, cabeleireiros, maquiadores, entre outros. Se pensarmos que, com a ressurreição digital, a “concorrência” não se dará apenas com artistas vivos, mas também com artistas já mortos, cuja decisão de participação nos projetos caberá aos seus herdeiros, o impacto se mostra ainda mais significativo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico tem afetado as mais diversas áreas e, com o meio audiovisual, não é diferente. Além da criação de equipamentos de filmagem e edição e aperfeiçoamento de efeitos visuais digitais, as técnicas comumente chamadas de inteligência artificial vêm intervindo no trabalho de editores, roteiristas e até mesmo atores. Com programas de IA generativa, é possível recriar as características físicas dos atores de forma digital e utilizá-los em inúmeras produções, até ao mesmo tempo, o que seu original humano jamais conseguiria. Essa tecnologia nem precisa ser utilizada de forma massiva. Basta pensar na realização de um único filme, que seja, com um ator já falecido.

O fenômeno chamado ressurreição digital divide opiniões, mas a tecnologia já possibilita tal acontecimento, com maior ou menor qualidade, e os casos já estão ocorrendo. Inicialmente, a discussão se deu no âmbito jurídico, sobre a titularidade dos direitos de imagem da pessoa falecida e se os sucessores teriam legitimidade para autorizar a recriação digital do *de cuius* ou, tão somente, defender-se contra violações de terceiros a tais direitos. Entendemos que, diante de uma interpretação literal dos artigos 6º, 11 e 20 do Código Civil, a segunda opção é que está amparada no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, à época de publicação do Código, a tecnologia, a internet, os mercados audiovisuais e publicitários eram muito diferentes de hoje, razão pela qual acreditamos que as novas demandas ligadas à inteligência artificial merecem regulamentação pelo estado da arte atual.

Aos artistas, modelos, *influencers*, celebridades e profissionais que exploram a imagem de alguma forma, é recomendável que levem a ressurreição digital como parte do seu planejamento sucessório, estabelecendo disposições testamentárias para autorizar, ou não, a recriação digital.

Além do aspecto pessoal da ressurreição digital, o assunto também vem sendo tratado na esfera coletiva e sendo objeto de reivindicação por profissionais da própria indústria. A greve de atores do SAG-AFTRA, deflagrada em julho de 2023, teve como um dos pontos-chave a reivindicação por uma regulamentação do uso de inteligência artificial nas produções estadunidenses, diante do risco cada vez mais iminente da substituição dos profissionais por réplicas digitais, inclusive deles mesmos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. Do Direito de Propriedade Intelectual das Celebridades. In: Wachowicz, Marcos. **Estudos de Direito da Propriedade Intelectual**. 1 ed. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2015.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. In: **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOYLE, Simon. Material Girl Madonna leaves strict rules for how to manage her legacy after near-death hospital dash. **The Sun**, 2023. Disponível em: <<https://www.thesun.co.uk/tvandshowbiz/22988839/madonna-strict-rules-hologram-legacy/>>. Acesso em 15 out. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16ª ed. Barueri: Atlas, 2023.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v.67, p. 45-75, 1972.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital**: as consequências da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. 120p. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 40ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. V.1. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADDAUS, Gene. SAG-AFTRA Strike: AI Fears Mount for Background Actors. **Variety**, 2023. Disponível em: <<https://variety.com/2023/biz/news/sag-aftra-background-actors-artificial-intelligence-1235673432/>>. Acesso em 12 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SAG AFTRA MAGAZINE. **On Strike**. Summer 2023. Disponível em: <<https://digital.copcomm.com/i/1506201-summer-2023/23?>>. Acesso em 12 out. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologias. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Tutela da personalidade após a morte (Editorial). **Revista Trimestral de Direito Civil**. V. 46. abril/junho. Rio de Janeiro: Padma, 2011.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **A tutela da imagem da pessoa humana na internet**: da identificação do dano à sua compensação. 2016. 226 f. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996.

U.S. BUREAU OF LABOR STATISTICS. **Occupational Employment and Wage Statistics**, 2023. Disponível em: <[https://www.bls.gov/oes/current/oes272011.htm#\(4\)](https://www.bls.gov/oes/current/oes272011.htm#(4))>. Acesso em 14 out. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Informações sobre o Artigo

Resultado de projeto de pesquisa, de dissertação, tese: Não se aplica.

Fontes de financiamento: Não se aplica.

Apresentação anterior: Não se aplica.

Agradecimentos/Contribuições adicionais: Não se aplica.

Laíse Mariz

Advogada. Mestra em Direito das Relações Sociais na Contemporaneidade pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professora assistente na Faculdade de Petrolina - FACAPE.

E-mail: laisemariz@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2872-1286>

Isadora Moura Fé Cavalcanti Coelho

Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

E-mail: isadoramourafe@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3634-5540>

Lilia de Sousa Nogueira Andrade

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

E-mail: liliadesousa@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2099-6661>